

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, tendo como responsáveis a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e seus dirigentes à época, Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim e Sra. Tânia Regina Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela aludida entidade por força do projeto cultural Pronac 10-8201.2.2, o qual tinha por objeto “*Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas. A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país*”.

2. Aludido projeto, intitulado “Brasil - História de Sabores”, previa a edição e a distribuição de 3.000 exemplares, sendo 300 para os patrocinadores e 2.700 para os demais beneficiários (peça 1).

3. A Portaria 604/2010 (peça 6), da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, autorizou a captação de recursos no valor de R\$ 299.761,00, no período de 12/11/2010 a 30/09/2011, a serem utilizados de 23/12/2010 a 31/12/2011, com prazo para prestação de contas em 14/3/2012.

4. A empresa proponente captou recursos no montante de R\$ 250.000,00, em uma única parcela, em 4/2/2011 (peça 10), dos quais R\$ 5.255,25 foram devolvidos em 13/3/2012 (peça 45).

5. Segundo consta no Relatório de Execução 1319/2014 (peça 31), foram produzidos 2.867 exemplares, tendo em conta a captação de 83,40% dos recursos aprovados, dos quais apenas 608 tiveram sua doação comprovada, sendo 300 para patrocinadores e 308 para beneficiários.

6. Assim, nos termos do Relatório de TCE 2616/2018 (peça 68), o órgão concedente concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor total captado (descontada a parcela devolvida), sendo 35,79% atribuído a Tânia Regina Guertas, 64,21% a Felipe Vaz Amorim e 100% a Bruno Vaz Amorim (com base nos respectivos períodos de permanência na empresa proponente), solidariamente com essa empresa, em razão do não atingimento de um dos objetivos pactuados, qual seja, a democratização do acesso público da cultura, por meio da distribuição gratuita do livro, decorrente do descumprimento do objeto devido à falta de comprovação da total distribuição gratuita dos exemplares.

7. No âmbito deste Tribunal, verificou-se que o Sr. Bruno Vaz Amorim não tinha função gerencial na empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, sendo mero sócio cotista, de modo que a gestão dos recursos captados ficou a cargo apenas de Tânia Regina Guertas, no período de 21/8/2009 até 1º/7/2011 (peça 5, fls. 9/14 e 18/22, e peça 7, fls. 5/8), e de Felipe Vaz Amorim, a partir de 1º/7/2011 (peça 7, fls. 18/22).

8. Por esse motivo, nos termos da instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 75), foi promovida a citação somente dos demais responsáveis, pela mesma composição de débito adotada na fase interna desta tomada de contas especial, levando em conta as despesas informadas na prestação de contas, qual seja:

“a) Débito 1 – Despesas realizadas até 1 de julho de 2011: Responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), conforme extrato bancário presente na peça 10, p. 1.

DATA	VALOR
21/3/2011	23.500,00
29/3/2011	500,00
8/4/2011	4.125,00
10/5/2011	510,00

20/5/2011	4.125,00
9/6/2011	510,00
17/6/2011	5.600,00
17/6/2011	7.200,00
17/6/2011	9.500,00
17/6/2011	13.500,00
17/6/2011	15.000,00
21/6/2011	512,00
27/6/2011	3.000,00
30/6/2011	4.125,00

b) Débito 2 – Despesas realizadas a partir de 1 de julho de 2011. Responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), conforme extrato bancário presente na peça 10, p. 1-2.

DATA	VALOR
13/7/2011	510,00
13/7/2011	471,78
29/7/2011	4.125,00
29/7/2011	3.000,00
8/8/2011	510,00
8/8/2011	10.000,00
22/8/2011	7.508,00
25/8/2011	492,00
25/8/2011	10.500,00
25/8/2011	18.003,50
25/8/2011	2.500,00
25/8/2011	1.000,00
29/8/2011	6.000,00
2/9/2011	46.873,40
2/9/2011	3.000,00
2/9/2011	510,00
20/9/2011	1.723,75
21/9/2011	45.900,00
10/10/2011	1.569,72
19/10/2011	26,25
31/10/2011	280,39

9. Embora notificada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

10. Já Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas compareceram a este Tribunal apresentando defesa conjunta (peça 95), sustentando, com base em alegações meramente argumentativas, o seguinte: regular aplicação dos recursos captados; apresentação na prestação de contas de comprovantes de entrega de exemplares produzidos com os recursos captados e de contratação de terceiros para a realização de serviços com vistas à produção desses exemplares; impossibilidade de juntada de nova documentação comprobatória, dado o tempo transcorrido desde a execução do projeto; boa fé.

11. Após analisar as alegações apresentadas em resposta ao chamamento deste Tribunal, a

SecexTCE sugeriu (peça 105) o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis em débito, com aplicação de multa.

12. Concordando em parte com a unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal propôs alteração no valor do débito e na cadeia de responsabilização (peça 105), de modo a abater do débito a parcela alusiva aos exemplares comprovadamente entregues e a atribuir o débito subsistente somente ao Sr. Felipe Vaz Amorim, solidariamente com a empresa proponente.

13. De pronto, concordo com a proposta de mérito apresentada nos autos pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, de irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa, cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.

14. Com efeito, não foram apresentadas alegações hábeis a descaracterizar as irregularidades apuradas nos autos e/ou elidir o dano ocasionado aos cofres públicos.

15. Restou caracterizado o não cumprimento do projeto aprovado devido à não comprovação da distribuição gratuita da totalidade dos exemplares previstos.

16. Quanto ao valor do débito, concordo com o **Parquet** acerca da necessidade de ajustes.

17. Considerando que a empresa proponente captou recursos no montante de R\$ 250.000,00, do qual devolveu a parcela de R\$ 5.255,25, de forma que dispôs de R\$ 244.744,75 para a execução do projeto cultural, e tendo em conta a comprovação da entrega de 608 exemplares dos 2.867 produzidos com os recursos disponíveis, o que representa 21,20% do total, o dano ocasionado aos cofres públicos em decorrência dos exemplares não entregues é de R\$ 192.858,86 (78,80% de R\$ 244.744,75).

18. Relativamente à responsabilidade pela reparação desse dano, discordando do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que ela deve ser atribuída não apenas ao Sr. Felipe Vaz Amorim mas, também, à Sra. Tânia Regina Guertas, segundo os respectivos valores geridos à frente da empresa proponente, também responsável solidária.

19. Como se depreende dos autos, a irregularidade motivadora da instauração desta tomada de contas especial foi a não comprovação da correta aplicação dos recursos captados, devido à não comprovação da entrega de 2.259 exemplares dos 2.867 informados na prestação de contas apresentada pela empresa proponente.

20. Com efeito, a falta de documentação comprobatória quanto à implementação do projeto cultural conduz à conclusão pela ocorrência de dano ao erário, atribuído solidariamente ao gestor e ao beneficiário dos recursos captados, por inviabilizar a tarefa de certificar a destinação final dada a esses recursos e, por conseguinte, a conclusão pela sua correta aplicação.

21. No caso, como colocado acima, a gestão dos recursos captados ficou a cargo de Tânia Regina Guertas no período de 21/8/2009 até 1º/7/2011, em que foram realizadas despesas no total de R\$ 91.707,00, e de Felipe Vaz Amorim a partir de 1º/7/2011, quando foram realizadas despesas no montante de R\$ 164.518,79.

22. Assim, ainda que a obrigação de prestar de contas tenha-se dado na administração do Sr. Felipe Vaz Amorim, cabendo-lhe à época o dever formal de apresentar a documentação probatória da entrega dos 2.867 exemplares informados na prestação de contas, e que a maior parte dos recursos captados tenha sido utilizada durante sua gestão, cada um dos gestores acima é responsável pela demonstração da correta aplicação da parcela que geriu dos recursos captados.

23. Essa é a jurisprudência firme do TCU no tocante à responsabilidade pessoal do gestor quanto à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais que lhes foram confiados.

24. Portanto, o Sr. Felipe Vaz Amorim não pode ser o único dirigente da empresa proponente a ser responsabilizado pelo débito subsistente nos autos, no total de R\$ 192.858,86, haja vista que tal valor inclui verbas geridas pela Sra. Tânia Regina Guertas.

25. Ressalto, ademais, que esse responsável não foi citado pela integralidade desse débito, mas apenas pela parcela aplicada durante sua gestão (R\$ 164.518,79), o que inviabiliza sua condenação na

forma proposta pelo douto **Parquet**, sob pena de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

26. Sendo assim e considerando a composição de débito adotada na citação dos responsáveis, a qual se baseou nas despesas informadas na prestação de contas e nos períodos de gestão de cada responsável, entendo mais adequado deduzir do débito de R\$ 192.858,86 a diferença relativamente à primeira responsável, a quem cabe a dívida no valor de R\$ 28.340,07. Neste caso, fica assim a distribuição do débito subsistente nos autos:

- empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e Tânia Regina Guertas:

VALOR (R\$)	DATA
5.703,07	17/6/2011
15.000,00	17/6/2011
512,00	21/6/2011
3.000,00	27/6/2011
4.125,00	30/6/2011

- empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e Felipe Vaz Amorim:

VALOR (R\$)	DATA
510,00	13/7/2011
471,78	13/7/2011
4.125,00	29/7/2011
3.000,00	29/7/2011
510,00	8/8/2011
10.000,00	8/8/2011
7.508,00	22/8/2011
492,00	25/8/2011
10.500,00	25/8/2011
18.003,50	25/8/2011
2.500,00	25/8/2011
1.000,00	25/8/2011
6.000,00	29/8/2011
46.873,40	2/9/2011
3.000,00	2/9/2011
510,00	2/9/2011
1.723,75	20/9/2011
45.900,00	21/9/2011
1.569,72	10/10/2011
26,25	19/10/2011
280,39	31/10/2011

27. Relativamente à apenação dos responsáveis, registro que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não há empecilhos para a adoção de tal medida, haja vista a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Com efeito, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU (peça 77), em 18/11/2020, e a data final para a prestação de contas dos recursos captados, em 14/3/2012.

28. Por fim, cabe excluir da presente relação processual o Sr. Bruno Vaz Amorim, haja vista não ter tido participação na gestão dos recursos impugnados.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator